



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2022

Dispõe sobre a realização de campanha de conscientização contra a violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, diversidade sexual, de gênero e identidade de gênero, dirigida aos condomínios residenciais e comerciais no Município de Foz do Iguaçu. (NR)

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Torna obrigatória a realização de campanha de conscientização contra violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, diversidade sexual, de gênero e identidade de gênero, dirigida aos condomínios residenciais e comerciais no Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de indicar, promover e desenvolver ações que visem mitigar a discriminação e a violência doméstica sob a ótica da Lei Federal nº 11.340/2006 e da Lei Estadual nº 20.145/2020, em harmonia com a Política Nacional de Combate à Violência contra a Mulher.

Parágrafo único. A campanha prevista no *caput* deste artigo destina-se a todas as pessoas, sejam condôminos, síndicos, funcionários, visitantes ou prestadores de serviços que, de alguma forma, possam ter ciência a respeito da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar praticados contra os grupos abrangidos por esta Lei. (NR)

Art. 2º Os condomínios residenciais e comerciais sediados no município deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador devidamente constituídos, a Delegacia da Mulher da Polícia Civil, Polícia Militar (190), Conselho Tutelar, Central de Atendimento à Mulher (180), Direitos Humanos Brasil, disque 100, dentre outras.

Parágrafo único. A comunicação que se refere esta Lei poderá ser realizada de forma identificada ou anônima, à luz da legislação vigente no país, de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, ou por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses cabíveis, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor. (NR)

Art. 3º Os condomínios residenciais e comerciais deverão afixar cartaz em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, sites de domínio do estabelecimento, comunicações eletrônicas, informativos gerais quando pertinente, contendo os seguintes dizeres ou outras informações similares com o mesmo efeito e teor: